



**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**PARECER**

<b>Referência:</b>	23480.005198/2014-71
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
<b>Restrição de acesso:</b>	Sem restrição.
<b>Ementa:</b>	Cidadão solicita acesso aos nomes dos componentes da banca examinadora do concurso público para o cargo de relações públicas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), bem como a instituição a que estão vinculados. – Cidadão argumenta que o pedido está dentro do escopo da LAI e de acordo com o princípio constitucional da publicidade. – A instituição pública afirma incompetência para responder o pedido, pois não teria a custódia da informação solicitada, a qual estaria sob responsabilidade da entidade privada contratada para a realização do concurso. – Dado solicitado pode ser caracterizado como informação privada. – Recurso conhecido e desprovido – Recomendações.
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC)
<b>Recorrente:</b>	A. A. S.

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

<b>RELATÓRIO</b>	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	16/04/20 14	Trata-se de solicitação que pretende acesso aos nomes dos componentes das bancas responsáveis pela elaboração, revisão e pelos recursos do Concurso para o cargo de relações públicas (edital 259/2013), bem como a instituição a que estão vinculados.
<b>Resposta Inicial</b>	16/04/20 14	A instituição pública informa que todo o processo referente ao concurso público foi realizado pela empresa IESES – Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul. Assim, o IFC, segundo a resposta, não tem conhecimento das pessoas responsáveis pela elaboração e questões e análise dos recursos, nem a instituição a que estão vinculados. Sugere solicitar essas informações diretamente ao IESES.
<b>Recurso à Autoridade</b>	16/04/20 14	Reitera pedido com os seguintes argumentos:

<b>Superior</b>		<i>Pelo princípio constitucional da publicidade dos atos dos entes públicos, pelo fato de não atentar contra a ordem pública e tão menos contra a intimidade, tenho o direito de saber os nomes solicitados no primeiro questionamento. Saliento que a responsabilidade do Instituto Federal Catarinense é solidária e objetiva. Desta forma solicito que este Instituto disponibilize tais informações (banca de elaboração e avaliação de recursos para o cargo de Relações Públicas).</i>
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b>		Não há registro.
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	23/04/2014	Reitera pedido com argumentação semelhante ao recurso destinado à autoridade superior.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>		Não há registro.
<b>Recurso à CGU</b>	29/04/2014	Reitera pedido com argumentação semelhante aos recursos anteriores. Faz acréscimo da seguinte explicação:  <i>Meu principal questionamento se deve ao fato de que a empresa responsável pelo concurso, não respondeu no prazo devido aos recursos, não justificando de maneira coerente o indeferimento ou deferimento do recurso conforme consta no Art. 3º da portaria 009 (<a href="http://www.ifc.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/portaria009rev20140424.pdf">http://www.ifc.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/portaria009rev20140424.pdf</a>): “INFORMAR aos candidatos que interpuseram pedidos de revisão às questões e resposta da prova objetiva no tempo e modo previstos no item 9.4.2. do edital para o cargo de Relações Públicas que as respostas atualizadas encontram-se disponíveis para consulta no site do concurso.” Desta forma, para que se tenha certeza de que ocorreu uma avaliação coerente aos recursos, solicito que o IFC disponibilize informações tais como: Banca de elaboração e avaliação, bem como de recursos para o cargo de Relações Públicas e a qual instituição estes componentes estão ligados.</i>
<b>Esclarecimentos Adicionais</b>	25/06/2014	Foi realizado contato com o IFC no intuito de obter esclarecimentos adicionais em relação ao caso. A instituição pública enviou cópia do contrato nº 198/2013 celebrado entre o IFC e o IESSES, referente à realização do concurso em questão. Solicitou-se ainda esclarecimento

		em relação a forma como o IFC assegurou cumprimento do item 3.16. do Edital 259/2013, o qual dispõe o seguinte: “É vedada a inscrição neste Concurso Público de quaisquer membros, parentes ou assistentes da Comissão do Concurso, tanto do IFC, como do IESSES”. Quanto a essa indagação, o IFC não apresentou resposta.
--	--	--

### *Análise*

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

*Lei nº 12.527/2011*

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*(...)*

*§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Decreto nº 7.724/2012*

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente **apresentar recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Quanto ao cumprimento dos art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, observa-se que não há registro de resposta aos recursos interpostos à autoridade superior e à autoridade máxima. Essa omissão configura descumprimento da instituição pública em relação à exigência de resposta aos recursos interpostos, bem como indica desrespeito ao dever de motivação inerente aos atos administrativos.

4. Trata-se de pedido de acesso aos nomes dos componentes das bancas responsáveis pela elaboração, revisão e recursos do concurso público para o cargo de relações públicas (edital 259/2013) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC). Pretende-se também informação acerca da instituição a que estão vinculados os membros da banca. A negativa da instituição pública foi baseada na justificativa de que todo o processo referente ao concurso público foi realizado pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (IESSES) e que, por isso, não possui a informação solicitada. O cidadão defende o pedido de acesso com base nos seguintes

argumentos: princípio constitucional da publicidade, ausência das situações excepcionais que restringem o acesso à informação (atentado à ordem pública ou à intimidade) e responsabilidade “solidária e objetiva” do IFC em relação à condução do concurso pelo IESES.

## **I – Competência para a guarda e custódia da informação solicitada**

5. O contrato que estabeleceu o vínculo entre o IFC e o IESES tem por objeto a “prestação de serviços técnicos especializados de organização, planejamento e execução de concurso público”. Alguns pontos do contrato confirmam a responsabilidade do IESES em relação aos procedimentos de formulação de questões, correções e pedidos de revisão. Destacam-se os seguintes trechos:

*1. Elaborar os programas das provas que comporão o concurso e as respectivas provas com 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e com até 05 alternativas apresentadas aos candidatos, das quais uma e apenas uma estará correta; (...)*

*18. Manter e responsabilizar-se, quer por seu pessoal, quer por terceiros contratados, pelo sigilo que deve ser observado em relação às provas e demais informações do Concurso Público, desde a montagem e reprodução das provas até a realização das mesmas. (...)*

*23. Efetuar a avaliação/correção das provas objetivas por processamento eletrônico, através da leitura ótica de cartões-resposta.(...)*

*30. Processar e julgar os pedidos de revisão interpostos pelos candidatos.*

*Parágrafo primeiro. Para cumprimento das atribuições especificadas nesta Cláusula (quarta), a CONTRATADA poderá utilizar pessoal próprio ou terceiros contratados, assumindo em qualquer caso, toda a responsabilidade pela fiel execução dos serviços ora contratados.*

O Edital do concurso também apresenta informação que reitera a responsabilidade do IESES em relação à elaboração e correção das questões:

### **11. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

*11.1. Fica delegada competência ao IESES para:  
(...)*

*11.1.4. Elaborar, aplicar, julgar, corrigir e avaliar as provas objetivas e práticas;*

*11.1.5. Julgar os pedidos de revisão previstos no item 9.1 deste Edital;*

*11.1.6. Prestar informações sobre o Concurso.*

6. Ao indicar que a instituição recorrida tem “responsabilidade solidária e objetiva” em relação ao concurso, o cidadão contesta o argumento do IFC de que não obtém a informação devido à responsabilidade do IESES pela organização do concurso. Em relação à eventual direito de acesso à informação custodiada por entidade privada que possui vínculo com órgãos ou entidades públicas – como é o caso do IESES – torna-se relevante a citação do art. 7º, III, da Lei nº 12.527/2011. Esse inciso dispõe sobre o direito de obter “informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado”. O dispositivo legal em questão não deve sugerir que todas as informações custodiadas por entidades privadas que apresentem vínculo com a administração pública podem vir a ser disponibilizadas. O direito reconhecido pelo art. 7º, III, da Lei de Acesso à Informação (LAI), deve ser interpretado de forma conjunta com as hipóteses excepcionais de sigilo ou restrição de acesso à informação previstas em outros artigos da referida Lei (arts. 22, 23 e 31). A CGU tem precedente bastante elucidativo desse tema, como pode ser visto no seguinte trecho:

*A existência de vínculo entre administração pública e entidade privada não significa que todas as informações geradas ou decorrentes dessa relação deverão ser divulgadas, pois aquilo que se referir à esfera eminentemente privada, que estiver coberto por outras hipóteses de sigilo ou que afetar a intimidade, imagem e honra dos envolvidos estará protegido do escrutínio público. A título comparativo, as informações geradas no âmbito das licitações e contratos firmados pelo poder público com entidades privadas possuem natureza pública, porém as informações produzidas e custodiadas por essas entidades para exercer sua atividade e prestar os serviços contratados pela administração pública são, em larga medida, protegidas em razão de diferentes fundamentos legais (sigilo fiscal, bancário, comercial, proteção à intimidade etc.). Em outras palavras, a aplicação desse dispositivo depende do caso concreto e, em particular, da natureza das informações envolvidas<sup>1</sup>.*

Portanto, o mérito desse caso exige a discussão acerca da possível presença das hipóteses excepcionais que restringem o acesso à informação solicitada, estabelecidas nos artigos 22, 23 e 31 da Lei nº 12.527/2011. Além disso, outros temas precisam ser abordados, como o argumento do cidadão da relação entre publicidade e concurso público, mas também a respeito da presença de elementos de personalidade na informação solicitada.

## **II – Análise do argumento da publicidade em relação à informação solicitada**

---

<sup>1</sup> CGU. Parecer nº 1912 de 29/05/2014. Processo nº 25820.005721/2013-14.

7. O cidadão embasou seu pedido de acesso no princípio constitucional da publicidade e na ausência de possíveis excepcionalidades capazes de restringir o acesso à informação (atentado à ordem pública ou à intimidade). Em relação à disponibilização da informação em questão – identificação dos membros das bancas de concurso público – não existe normatização expressa em relação ao tema. Assim, não consta regra específica sobre o tema na Constituição da República de 1988, nem existe, no âmbito federal, Lei ordinária que padronize procedimentos para concursos públicos. O Decreto nº 6.944/2009, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre regras relativas a concursos, não trata do assunto. Também não existe referência ao tema nas leis 8.112/1990 e 11.091/2005, a qual dispõe sobre o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Sendo assim, a análise desse tema deve ser realizada com base na interpretação de artigos da LAI e da Constituição da República de 1988 que versem de forma incidental sobre o assunto.

8. A possibilidade de controle da administração pública pelo cidadão – advindo da opção constituinte por um Estado Democrático de Direito no Brasil (art.1º da CF/88) – é o elemento de correspondência entre o princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF/88) e o direito de acesso à informação. A obra de Hely Lopes Meirelles destaca esse aspecto: “O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral (...)”<sup>2</sup>. A Lei de Acesso à Informação seguiu essa orientação ao prever como diretriz o “desenvolvimento do controle social da administração pública” (Art. 3º, V).

9. Antes da discussão acerca de possíveis sigilos ou restrições que recaiam sobre a informação solicitada, importa avaliar se a divulgação referente aos membros da banca de concursos públicos pode ser entendida como medida que propicia o controle social dos atos administrativos. O concurso público para investidura em cargo ou emprego público é conquista democrática trazida pelo art. 37, II, da Constituição da República de 1988. A previsão desse mecanismo visa garantir a isonomia entre os pretendentes ao serviço público, bem como a eficiência do Estado, através de seleção que privilegie a capacidade dos candidatos. Para cumprir essa finalidade, o concurso precisa manter imparcialidade em relação aos procedimentos de elaboração e correção das questões. O próprio edital do concurso em questão previu item que pode ser visto como relacionado com o tema

---

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 97.

da isonomia (“3.16. É vedada a inscrição neste Concurso Público de quaisquer membros, parentes ou assistentes da Comissão do Concurso, tanto do IFC, como do IESES”).

10. A confidencialidade em relação aos membros da banca é visto tradicionalmente como uma das formas de manter a diretriz da imparcialidade, principalmente sob a justificativa de evitar pressões e constrangimentos aos componentes das bancas. Por outro lado, deve-se perceber que a publicidade em relação aos componentes – principalmente após a conclusão do certame – pode ser vista como possível medida importante para o aprimoramento da imparcialidade e qualidade técnica das bancas realizadoras de concursos públicos.

11. A necessidade de membros capazes e idôneos nas bancas examinadoras é tema presente na obra do jurista Hely Lopes Meirelles: “Como atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituída com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não”<sup>3</sup>. O jurista Marçal Justen Filho é ainda mais enfático:

*Não é válido o concurso conduzido por comissão integrada por sujeitos destituídos de conhecimento especializado sobre o tema objeto do concurso. Não basta o sujeito ser integrante da carreira, haver feito concurso anteriormente ou estar habilitado para o exercício da profissão. A condição de membro de comissão de concurso depende de titularidade de conhecimento especializado, evidenciado de modo objetivo e inquestionável. (...) Os membros da comissão de concurso devem ser dotados de requisitos de imparcialidade objetiva. Assim, é inválido o concurso em que o membro da comissão de concurso é ocupante de cargo em comissão e subordinado hierarquicamente ao pai de um candidato. Nessa hipótese, não há requisito objetivo de imparcialidade do membro da comissão<sup>4</sup>.*

Nos trechos citados, os juristas não apresentam propriamente uma defesa da publicidade ou controle social das bancas de concursos públicos, mas ressaltam a obrigação de qualidade e imparcialidade de seus componentes.

12. Como exposto anteriormente, a atual sistemática adotada no país, em geral, atribui sigilo quanto à identificação dos membros. Deve-se vislumbrar, no entanto, que esse não é o único modo de proteger a imparcialidade e qualidade técnica na realização do concurso. A divulgação dos

---

3 MEIRELLES, Ob. Cit., pp. 488-489.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 913.

nomes propiciaria maior controle em relação à presença de membros que apresentassem situação incompatível com as diretrizes do certame público. A publicidade poderia contribuir ao fomento do controle social desses aspectos, de modo a reforçar a importância pública da função de membro de banca de concurso. Existem iniciativas que ampliaram a transparência nesse tema. Destaca-se a resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Em seu art. 13, VI, essa resolução prevê publicação de edital em que consta a identificação dos membros das comissões examinadoras dos concursos. No entanto, no caso em análise, referente ao concurso para Técnico-Administrativo em Educação do IFC, não há previsão normativa que regule a questão da publicidade dos membros da banca. Diante dessa ausência, o tema poderia ser objeto de interpretação advinda do princípio da publicidade e das diretrizes previstas na Lei de Acesso à Informação. No entanto, existem outros fatores e dispositivos legais que precisam ser levados em consideração, os quais não recomendam a aplicação imediata e ampla da publicidade, principalmente diante do fato de não existir obrigatoriedade prévia e normatizada acerca da identificação dos membros de banca.

### **III – Análise das hipóteses de sigilo ou restrição de acesso da informação solicitada**

13. Em que pese o exposto anteriormente, a não divulgação dos elaboradores e examinadores da banca de concurso é uma prática costumeira e baseada em dois elementos: garantia da lisura do concurso e preservação da privacidade e segurança dos membros das bancas. Diante de um concurso finalizado e homologado, como é o caso do concurso do IFC, somente o elemento da privacidade, protegido pelo art. 31 da LAI, pode significar uma restrição à identificação dos membros da banca. Antes de adentrar nesse ponto, importa afirmar que não existe alegação da instituição pública recorrida de que a informação solicitada esteja classificada como sigilosa (art. 23 da LAI). Além disso, não consta sigilo legal que possibilite a aplicação do art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Em relação a essa afirmativa, é oportuno comentar o conteúdo do art. 311-A do Código Penal.

14. A preocupação com a fraude em certames de interesse público fez surgir o art. 311-A do Código Penal:

*Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:*

*I - concurso público; II - avaliação ou exame públicos; III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou IV - exame ou processo seletivo previstos em lei.*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O dispositivo em questão não apresenta definição de “conteúdo sigiloso”. Pelo teor do artigo, percebe-se intenção de proteger informação que garanta a lisura do certame e a igualdade de condições entre os concorrentes, principalmente perante o elemento normativo da utilização ou divulgação indevida. Esse entendimento também pode ser extraído dos seguintes comentários de Cezar Roberto Bitencourt:

*Na verdade, a lei penal, ao proteger o sigilo do conteúdo desses certames de interesse público, assegura a garantia da ordem pública, que é a tranquilidade de recorrer-se, em igualdade de condições, às conquistas pessoais e profissionais mediante seleção democrática dentre aqueles que satisfazem as exigências e requisitos legais de cada certame. Se fosse permitida a indiscrição ou vazamento do sigilo a alguns dos concorrentes, ferindo a isonomia e a lisura do certame, estar-se-ia evidentemente desmoralizando a competição e criando um entrave, por vezes insuperável, e em detrimento do próprio interesse social, que é a moralidade, probidade e impessoalidade de todo e qualquer certame de interesse público.*

*(...)*

*Assim, somente a divulgação injusta, indevida, contra legis, caracterizará o crime. Poderão justificar a divulgação de sigilo ou, melhor, de conteúdo sigiloso, por exemplo, entre outras, as seguintes condições: delatio criminis (art. 5º, § 3º, do CPP); exercício de um direito (exibição de uma correspondência para comprovar judicialmente a inocência de alguém; não há infração na conduta de quem, por exemplo, na defesa de interesse legítimo, junta aos autos de interdição documento médico de natureza confidencial); estrito cumprimento de dever legal (apreensão de documento em poder de alguém – art. 240, § 1º, letra f, do CPP); o dever de testemunhar em juízo (art. 206 do CPP); consentimento do ofendido (trata-se de direito disponível); ou qualquer excludente de criminalidade ou mesmo dirimentes de culpabilidade. Concluindo, havendo justa causa para divulgação de sigilo, o fato é atípico; constitui constrangimento ilegal o indiciamento do agente em inquérito policial, sendo passível de habeas corpus para trancamento de ação penal por falta de justa causa<sup>5</sup>. (grifo nosso)*

---

5 BITENCOURT, Cezar Roberto. Primeiras considerações sobre a Lei 12.550/11 – mais uma presepada natalina. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2012/01/18/primeiras-consideracoes-sobre-a-lei-12-55011-%E2%80%93-mais-uma-presepada-natalina/>>. Acesso em: 30/04/2014

Diante do exposto, é possível afirmar que o art. 311-A não institui sigilo acerca da identificação dos componentes das bancas de concursos públicos. Esse dispositivo aponta para a necessidade de restrição às informações que coloquem em risco a isonomia do certame. No entanto, em situação em que as próprias questões e gabaritos já foram divulgados, como é o caso de concursos finalizados, não se apresenta razoável a alegação de sigilo com base no referido dispositivo do Código Penal.

15. Diante da ausência de sigilo legal e de informação classificada como sigilosa, resta a análise da incidência do art. 31 da LAI, que dispõe sobre o tratamento das informações pessoais. O art. 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, define informação pessoal como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem”. Os dispositivos da LAI e do referido Decreto advertem que o tratamento das informações de caráter pessoal deve ser realizado com respeito aos direitos de privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem), bem como às liberdades e garantias individuais. Além disso, existe restrição de acesso às informações pessoais, as quais são disponíveis apenas aos “agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem” (art. 31, I). Apesar dessa previsão, salienta-se a previsão de hipóteses em que essa restrição é afastada, como no caso de cumprimento de ordem judicial e nas situações indicadas no art. 31, §3º, I a V, e §4º.

16. Em precedente semelhante ao caso em análise, a CGU entendeu pela existência de um caráter de pessoalidade na identificação de membros da banca de concurso público. O parecer enfatizou que os membros da banca não faziam parte da relação contratual estabelecida entre o órgão público e a empresa responsável pela realização do concurso público. Assim, o vínculo das pessoas ligadas à banca era estabelecido diretamente com a empresa responsável pela organização do concurso, em relação que conferia expectativas de privacidade no que diz respeito à participação como elaborador ou examinador das questões. Segue trecho esclarecedor desse posicionamento:

*(...) como se viu até aqui, é plausível e aceitável a interpretação que enxerga elementos de pessoalidade na informação requerida. Os cuidados tomados para manter a banca sob sigilo e que redundaram em cláusulas (não explícitas) tanto do contrato como do edital visaram preservar a intimidade dos componentes da banca. Estes foram contratados no âmbito de relação jurídica privada, diversa, portanto, da relação contratual entre Anvisa e Cetro e, portanto, não deveriam ser afetados por decisões que tenham o condão de*

*afetar suas pretensões e expectativas em matéria de preservação da intimidade, o que também afastaria a aplicação do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Para que os componentes da banca, e também os elaboradores de questões, tivessem os seus nomes divulgados, seria necessário conhecer e saber previamente que isso seria feito, assim poderiam aceitar ou não esta condição. Em resumo, a existência de terceiros fora da relação estrita entre Anvisa e Cetrol, que foram contratados para realizar determinados serviços e têm seus contratos regidos por outros direitos e obrigações, desaconselha a divulgação das informações pleiteadas, sob pena de imputar um ônus imprevisto a quem não participou da constituição de tal obrigação<sup>6</sup>.*

17. A restrição de acesso às informações pessoais prevista pelo art. 31 da LAI está em conformidade com a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem estabelecida no art. 5º, X, da Constituição da República de 1988. O princípio da transparência e da publicidade deve ser harmonizado com a proteção da privacidade. Esse entendimento, apesar de apresentar uma diretriz importante, exige a apreciação dos fatores concretos que contextualizam o caso, visto que não existe definição precisa de “intimidade” e “vida privada” na Constituição de 1988 e no Código Civil<sup>7</sup>. Antes desse procedimento, destaca-se o objetivo contido no direito fundamental em questão: “no âmago do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo”<sup>8</sup>. A explicação de Paulo Gonet Branco também contribui para a presente análise:

*O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.<sup>9</sup>*

---

6 CGU. Parecer nº 1912 de 29/05/2014. Processo nº 25820.005721/2013-14.

7 A presente análise leva em consideração não somente os conceitos trazidos pela doutrina, mas também fatores contextuais envolvidos no caso concreto. A ausência de definição “âncora” a respeito de “vida privada” e “intimidade” no Brasil e em outros países é ressaltada em texto de Danilo Doneda a respeito do tema. Esse autor salienta as diferentes finalidades e temas envolvidos no direito à privacidade. A indefinição, segundo Doneda, não deve ser vista como defeito ou obstáculo, mas como característica intrínseca da matéria, que fica sujeita a diversos condicionantes culturais, históricos e sociais. Conferir: DONEDA, Danilo. A tutela da privacidade no Código Civil de 2002. *Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet*, v. 1, p. 89-100, 2009.

8 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. In: Mendes, Gilmar Ferreira *et al.* Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 471.

9 BRANCO, Ob. Cit., p. 469.

Apesar das diferentes definições que envolvem vida privada e intimidade, segue-se neste parecer a opinião de José Afonso da Silva, que prefere “usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade”<sup>10</sup>. Percebe-se, assim, a possibilidade de afastar do conhecimento público as informações estabelecidas ou caracterizadas por um caráter privado ou pessoal.

18. A preservação da identificação dos elaboradores e examinadores de provas de concurso público, em geral, é prática baseada no entendimento de que a divulgação sujeitaria esses membros a pressões exacerbadas. É plausível o argumento de que a divulgação desses nomes sujeitaria os componentes a pressões capazes não somente de ameaçar a imparcialidade do certame, mas até de prejudicar, em certas situações, a integridade, segurança e tranquilidade dessas pessoas, mesmo após a conclusão do concurso, contrariando o disposto no art. 31 da Lei de Acesso à Informação. Afirmativa que deve estar contextualizada pela atual circunstância de valorização e elevada concorrência em torno dos cargos públicos, perceptível no alto índice de inscrições nos concursos. Não se trata de dizer que a informação solicitada pelo cidadão – identificação dos membros da banca – não possa jamais ser divulgada, muito menos não reconhecer que a mesma pode vir a contribuir para um aperfeiçoamento dos concursos. Trata-se de perceber que, na ausência de normativos e procedimentos legais que pudessem conferir maior segurança e previsibilidade nessa divulgação, é necessário garantir aos membros das bancas do concurso público, neste caso concreto, a expectativa de privacidade, protegida pelo art. 31 da LAI. A sistemática de contratação pública de empresa ou fundação especializada na prestação do serviço de realização do concurso caracteriza a existência de uma relação privada estabelecida entre o membro da banca e a referida entidade organizadora do certame. Assim, os membros da banca foram contratados em relação privada, o que reforça a incidência do art. 31 da LAI em torno da informação solicitada.

### ***Conclusão***

19. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso, visto que a divulgação dos nomes dos membros da banca neste caso concreto contrariaria o disposto no art. 31, na medida em que sujeitaria esses membros a pressões exacerbadas, interferindo na vida privada

---

10 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 206.

dos membros da banca do concurso público, os quais foram contratados em relação privada com o IESES.

20. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais. Em especial, recomenda-se não se omitir nas respostas aos recursos apresentados adequadamente. No caso em análise, o IFC não apresentou resposta aos recursos do cidadão à autoridade superior e à autoridade máxima.

**AUGUSTO CÉSAR FEITOSA PINTO FERREIRA**

Analista de Finanças e Controle

## **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação nº **23480.005198/2014-71**, direcionado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC).

**JOSÉ EDUARDO ROMÃO**

Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 3427 de 27/08/2014

**Referência:** PROCESSO nº 23480.005198/2014-71

**Assunto:** Recurso de acesso à informação

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 27/08/2014